

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO: Nº 025/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA, PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, REFERENTES À OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE ADMINISTRATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS - CRCMG E UNIFICAÇÃO DO PRÉDIO DA SEDE ATUAL, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Á RUA CLAUDIO MANOEL NÚMEROS 611 E 639, RESPECTIVAMENTE, BAIRRO SAVASSI, CONTEMPLANDO DUAS FASES DE IMPLEMENTAÇÃO SENDO:

- a) 1ª Fase: ELABORAÇÃO DE TODOS OS PROJETOS EXECUTIVOS CORRESPONDENTES À OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE, CONTEMPLANDO TODAS AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA VIABILIZAR A VISTORIA E APROVAÇÃO DE BAIXA JUNTO A PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, EM COMPATIBILIDADE COM O PROJETO BÁSICO JÁ APROVADO, CONSTANTE DO ANEXO V, 1ª FASE, DESTE EDITAL, DEVENDO JÁ ESTAR PREVISTA NESTA FASE DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS, A FUTURA EXPANSÃO E UNIFICAÇÃO COM A SEDE ATUAL, CONFORME ESPECIFICADO NOS PROJETOS EXECUTIVOS E DE DETALHAMENTO CONSTANTES NO ANEXO V, 2ª FASE.
- b) 2ª Fase: ELABORAÇÃO DE TODOS OS PROJETOS EXECUTIVOS REFERENTES A INTEGRAÇÃO/UNIFICAÇÃO DA NOVA SEDE COM A SEDE EXISTENTE, EM CONCORDÂNCIA COM OS PROJETOS ELABORADOS NA 1ª FASE E COM OS PROJETOS EXECUTIVOS E DE DETALHAMENTO CONSTANTES DO ANEXO V 2ª FASE, INCLUINDO A REVITALIZAÇÃO DA FACHADA DA SEDE ATUAL.

I. DAS PRELIMINARES.

1. Impugnação interposta tempestivamente por GEMARQ – GRUPO DE EMPRESAS MINEIRAS DE ARQUITETURA E URBANISMO, com fundamento no art.41, § 1º da Lei 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

2. A impugnante, contesta os subitens **4.4.6, 9.1, 10.4, 23.3, 1.2.2 e 2.4 do anexo IX** do Edital. Alega existência de flagrante contradição no Edital, uma vez que os subitens mencionados, exigem a atuação específica de engenheiro, ao passo que tais atividades também são de competência de arquitetos, de modo que tais exigências editalícias, acabam por viciar o certame e limitar o universo de competidores, frustrando o objeto da licitação e a própria Lei nº 8.666/93. Cita a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo através do CAU/BR. Menciona que o vício apontado, que exclui indevidamente os arquitetos da prática de certas atividades que constituem sua atribuição legal, afasta licitantes do certame e fere o art. 3º da Lei nº 8.666/93. Finaliza, mencionando que o item **2 do anexo IX**, do Edital, traz a descrição detalhada dos requisitos para avaliação e pontuação dos licitantes. Todavia, os subitens **2.2 e 2.3 do anexo IX**, não contemplam, para efeito de pontuação, experiência dos licitantes em projetos de compatibilização e coordenação de projetos.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE.

3. Requer:
 - a) O recebimento da presente impugnação, com o seu devido conhecimento e processamento;

- b) Seja permitido expressamente aos arquitetos a prática das atividades descritas nos subitens 4.4.6, 9.1, 10.4 e 23.3 do Edital de Licitação por Tomada de Preços nº 001/2017 (Processo Administrativo de Contratação nº 025/2017), além dos subitens 1.2.2 e 2.4 do seu anexo IX, bem como a retificação de todas as demais disposições editalícias pertinentes, de modo a possibilitar, claramente e de modo inequívoco, a participação no certame de arquitetos e empresas de arquitetura e urbanismo, devidamente inscritas no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, observando-se os termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.378/10.
- c) Nos subitens 2.2 e 2.3 do anexo IX do Edital ora impugnado, seja atribuída pontuação para a comprovada experiência em projetos de compatibilização e coordenação de projetos.
- d) Seja a impugnante, comunicada em momento oportuno, acerca da decisão proferida por esta Colenda Comissão.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.
5. O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
6. Quanto ao mérito, a Comissão de Licitações do CRCMG, por se tratar de questões técnicas, solicitou da Assessora da Presidência desta Autarquia, Thais Soares Donato, CREAMG nº 37.706/D, respostas técnicas sobre as impugnações efetuadas, que assim se manifestou:

“ 3. Condições de participação:

- 3.3 Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, limitado a 5 (cinco) empresas, devendo ser apresentada a comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, com indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, fixadas neste edital, sendo necessariamente, empresa brasileira de engenharia, atendidas às condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

9. Da vistoria:

9.1 A licitante interessada, deverá obrigatoriamente visitar o local onde serão executados os serviços, objeto deste certame, para inteirar-se da amplitude, condições e grau de dificuldade existente, conforme citado no item 4.4.6. A visita deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa (mesmo nome listado na certidão do CREA da empresa e que seja um dos sócios que assinará os projetos), para esclarecimentos técnicos pertinentes a descritivo do projeto.

Como citado no Edital, a empresa líder, necessariamente deverá ser empresa de engenharia com registro no CREA, mesmo que um dos sócios seja arquiteto ou que este componha o quadro de funcionários da empresa.

Trata-se de coordenação e elaboração de projetos de engenharia, onde todas as disciplinas envolvidas contam com alto grau de comprometimento e entendimentos específicos das áreas de engenharia.

Para a elaboração de todos os projetos, necessita-se da qualificação de engenheiro, cujas atividades são regidas pelo Conselho desta classe, no que refere às responsabilidades e registros de ART”s”

(Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao órgão fiscalizador CREAMG.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é um documento criado pela Lei nº 6.496/77, cuja a finalidade é definir os responsáveis técnicos na prestação de qualquer serviço de engenharia, profissão regulamentada e fiscalizada pelo CREA.

Para a realização da visita técnica é exigida a presença de engenheiro, por se tratar de uma obra que envolve as diversas áreas da engenharia, para o completo entendimento e avaliação do grau de dificuldade.

O projeto de arquitetura citado no edital, trata-se da compatibilização do projeto arquitetônico existente e não elaboração de novo projeto de arquitetura.

Item 10.4 - A contratada deverá manter um engenheiro à disposição da Contratante para esclarecimento de quaisquer dúvidas e compatibilizações necessárias.

Item 23.3 – Manter um engenheiro à disposição da Contratante, para representa-la na elaboração dos projetos, visando os esclarecimentos de quaisquer dúvidas e compatibilizações necessárias.

Deverá ser observado o item 3.3 do Edital, onde se determina que a empresa deva atender as condições de liderança necessariamente **empresa brasileira de engenharia**.

O engenheiro será o coordenador das diversas disciplinas envolvidas e deverá acompanhar e responder por todos os projetos envolvidos, listados no item 1.2 do Edital.

Conforme consta no Edital, realmente, no caso de empresas que não estiverem reunidas em consórcio, apenas engenheiros poderão fazer a vistoria.

Já para as empresas reunidas em consórcio, devem fazer a vistoria os responsáveis técnicos de cada empresa, ou seja, se entre os consorciados tiverem empresas de arquitetura, o responsável técnico, que será o arquiteto, deverá também fazer a vistoria, além dos responsáveis técnicos de todas as outras empresas consorciadas.

A empresa de arquitetura, irá participar do certame, apenas na condição de consorciado, não podendo, entretanto, ser a empresa líder.

Anexo IX – Quesitos e pontuação da proposta técnica:

Um dos pontos principais deste Edital, é a elaboração dos projetos de engenharia envolvidos, uma vez que será necessária a compreensão e busca de soluções de engenharia adequadas, observando-se os diversos limitadores envolvidos na elaboração dos projetos.

Desta forma, o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, determinou os critérios que julga ser de maior relevância, contemplados no anexo IX do Edital. ”

A Comissão acata e adota em sua totalidade, as respostas técnicas apresentadas pela Engenheira Thais Soares Donato.

V. DECISÃO.

7. Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela GEMARQ – GRUPO DE EMPRESAS MINEIRAS DE ARQUITETURA E URBANISMO, para, no mérito, negar lhe provimento, nos termos das razões acima apresentadas.

Belo Horizonte, 29 de março de 2017.


Alexander do Prado
Presidente da Comissão de Licitação.